



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 965268 - SP (2024/0457869-4)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

AGRAVANTE : ANDERSON CORREA DA GRACA (PRESO)
ADVOGADO : CRISTIANO FERRAZ BARCELOS - SP313046
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. **I. Caso em exame** 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em seu favor, por se tratar de substitutivo de recurso legalmente previsto, afastando ainda a concessão da ordem de ofício diante da inexistência de flagrante ilegalidade na prisão preventiva. 2. O agravante insiste na tese de nulidade da extração manual de dados de aparelho celular, na ausência de contemporaneidade do decreto prisional, em questões relacionadas com sua saúde e na ausência de fundamentação idônea da prisão preventiva. Requer a reconsideração da decisão ou a submissão à Turma, com concessão da ordem. **II. Questão em discussão** 3. Há quatro questões em discussão: (i) definir se a extração manual de dados do celular, sem o uso de ferramenta forense, acarreta nulidade por quebra da cadeia de custódia; (ii) estabelecer se a prisão preventiva carece de contemporaneidade, por ter sido decretada 08 (oito) meses após os fatos; (iii) avaliar se a condição de saúde do paciente justifica a revogação da prisão e (iv) verificar se há ausência de fundamentação idônea no decreto de prisão preventiva que justifique sua revogação ou substituição por medidas cautelares diversas. **III. Razões de decidir** 4. O *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário não deve ser conhecido, conforme jurisprudência consolidada do STF e do STJ, salvo em caso de flagrante ilegalidade, o que não se constata na hipótese em apreço. 5. A alegada nulidade decorrente da extração manual de dados do celular exige exame aprofundado de fatos e provas, inviável na via estreita do *habeas corpus*. 6. A prisão preventiva não se fundamenta exclusivamente nas provas extraídas do celular, mas em conjunto robusto de elementos que demonstram a periculosidade do paciente e a gravidade concreta da conduta, afastando a tese de nulidade. 7. A suposta ausência de contemporaneidade do decreto prisional não se verifica no caso, dada a natureza permanente do crime investigado (associação para o tráfico) e a demonstração da atuação contínua do paciente na organização criminosa. 8. A documentação apresentada não evidencia risco à vida que justifique, por si só, a substituição da prisão preventiva por medida alternativa, sendo possível o tratamento médico no

próprio sistema prisional ou com escolta. 9. A decisão que decretou a prisão preventiva se encontra devidamente fundamentada, com base na gravidade concreta da conduta e no papel relevante do paciente na organização criminosa. 10. A jurisprudência do STJ reconhece que a quantidade significativa de drogas e a inserção em organização criminosa estruturada justificam a manutenção da custódia preventiva para garantia da ordem pública. 11. A existência de antecedentes criminais e condenações anteriores reforça a necessidade da segregação cautelar, inviabilizando a aplicação de medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP. 12. Condições pessoais favoráveis não afastam, por si sós, os fundamentos que autorizam a prisão preventiva, quando presentes seus requisitos legais. **IV. Dispositivo e tese** 13. Agravo regimental não provido. *Tese de julgamento*: 1. Não se conhece de *habeas corpus* substitutivo de recurso legalmente previsto, salvo em casos de flagrante ilegalidade. 2. A extração manual de dados de celular, por si só, não enseja nulidade se não for a única base da prisão preventiva e houver outros elementos concretos que a justifiquem. 3. A prisão preventiva pode ser mantida mesmo após lapso temporal dos fatos, se presentes indícios de crime permanente e atuação contínua do agente. 4. A existência de doença no custodiado só autoriza a revogação da prisão se demonstrada a impossibilidade de tratamento no sistema prisional. 5. A fundamentação idônea da prisão preventiva pode decorrer da gravidade concreta da conduta, da quantidade de droga apreendida e da inserção em organização criminosa. 6. Condições pessoais favoráveis não impedem a manutenção da prisão preventiva se presentes seus requisitos legais.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312 e 319. *Jurisprudência relevante citada*: STJ, RHC n. 193.876/PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 23.04.2024, DJe 30.04.2024. STJ, AgRg no HC n. 781.094/GO, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, j. 24.04.2023, DJe 27.04.2023. STJ, AgRg no HC n. 759.619/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 13.02.2023, DJe 15.02.2023. STJ, AgRg no HC n. 894.821/MG, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, j. 13.05.2024, DJe 15.05.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 29 de maio de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 965268 - SP (2024/0457869-4)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : ANDERSON CORREA DA GRACA (PRESO)
ADVOGADO : CRISTIANO FERRAZ BARCELOS - SP313046
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em seu favor, por se tratar de substitutivo de recurso legalmente previsto, afastando ainda a concessão da ordem de ofício diante da inexistência de flagrante ilegalidade na prisão preventiva.

2. O agravante insiste na tese de nulidade da extração manual de dados de aparelho celular, na ausência de contemporaneidade do decreto prisional, em questões relacionadas com sua saúde e na ausência de fundamentação idônea da prisão preventiva. Requer a reconsideração da decisão ou a submissão à Turma, com concessão da ordem.

II. Questão em discussão

3. Há quatro questões em discussão: (i) definir se a extração manual de dados do celular, sem o uso de ferramenta forense, acarreta nulidade por quebra da cadeia de custódia; (ii) estabelecer se a prisão preventiva carece de contemporaneidade, por ter sido decretada 08 (oito) meses após os fatos; (iii) avaliar se a condição de saúde do paciente justifica a revogação da prisão e (iv) verificar se há

ausência de fundamentação idônea no decreto de prisão preventiva que justifique sua revogação ou substituição por medidas cautelares diversas.

III. Razões de decidir

4. O *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário não deve ser conhecido, conforme jurisprudência consolidada do STF e do STJ, salvo em caso de flagrante ilegalidade, o que não se constata na hipótese em apreço.

5. A alegada nulidade decorrente da extração manual de dados do celular exige exame aprofundado de fatos e provas, inviável na via estreita do *habeas corpus*.

6. A prisão preventiva não se fundamenta exclusivamente nas provas extraídas do celular, mas em conjunto robusto de elementos que demonstram a periculosidade do paciente e a gravidade concreta da conduta, afastando a tese de nulidade.

7. A suposta ausência de contemporaneidade do decreto prisional não se verifica no caso, dada a natureza permanente do crime investigado (associação para o tráfico) e a demonstração da atuação contínua do paciente na organização criminosa.

8. A documentação apresentada não evidencia risco à vida que justifique, por si só, a substituição da prisão preventiva por medida alternativa, sendo possível o tratamento médico no próprio sistema prisional ou com escolta.

9. A decisão que decretou a prisão preventiva se encontra devidamente fundamentada, com base na gravidade concreta da conduta e no papel relevante do paciente na organização criminosa.

10. A jurisprudência do STJ reconhece que a quantidade significativa de drogas e a inserção em organização criminosa estruturada justificam a manutenção da custódia preventiva para garantia da ordem pública.

11. A existência de antecedentes criminais e condenações anteriores reforça a necessidade da segregação cautelar, inviabilizando a aplicação de medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP.

12. Condições pessoais favoráveis não afastam, por si sós, os fundamentos que autorizam a prisão preventiva, quando presentes seus requisitos legais.

IV. Dispositivo e tese

13. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. Não se conhece de *habeas corpus* substitutivo de recurso legalmente previsto, salvo em casos de flagrante ilegalidade. 2. A extração manual de dados de celular, por si só, não enseja nulidade se não for a única base da prisão preventiva e houver outros elementos concretos que a justifiquem. 3. A prisão preventiva pode ser mantida mesmo após lapso temporal dos fatos, se presentes indícios de crime permanente e atuação contínua do agente. 4. A existência de doença no custodiado só autoriza a revogação da prisão se demonstrada a impossibilidade de tratamento no sistema prisional. 5. A fundamentação idônea da prisão preventiva pode decorrer da gravidade concreta da conduta, da quantidade de droga apreendida e da inserção em organização criminosa. 6. Condições pessoais favoráveis não impedem a manutenção da prisão preventiva se presentes seus requisitos legais.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312 e 319.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC n. 193.876/PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 23.04.2024, DJe 30.04.2024. STJ, AgRg no HC n. 781.094/GO, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, j. 24.04.2023, DJe 27.04.2023. STJ, AgRg no HC n. 759.619/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 13.02.2023, DJe 15.02.2023. STJ, AgRg no HC n. 894.821/MG, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, j. 13.05.2024, DJe 15.05.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDERSON CORREA DA GRAÇA contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em seu favor, por se tratar de substitutivo de recurso próprio, tendo afastado a possibilidade de concessão da ordem de ofício por não vislumbrar ilegalidade flagrante na prisão preventiva.

O agravante reitera suas alegações iniciais, sustentando, em síntese: (i) a nulidade relacionada com a extração manual de dados do aparelho celular sem o uso de máquinas extratoras específicas (Kit Cellebrite), alegando quebra da cadeia de custódia da prova; (ii) a falta de contemporaneidade do decreto prisional, uma vez que os fatos narrados nos autos ocorreram há mais de 08 (oito) meses; (iii) a situação de saúde do paciente, que apresenta problemas renais com risco de morte, e (iv) a ausência de fundamentação idônea para a prisão preventiva (fls. 328-341).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso à Turma, para que seja conhecido e provido o *habeas corpus*, ou, alternativamente, concedida a ordem de ofício, determinando-se a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares diversas.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

De início, reitero que esta Corte Superior, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, pacificou o entendimento de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado, o que não se verifica no caso concreto.

Assim, a análise das teses suscitadas na presente impetração limita-se à verificação da existência de flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício, o que não se vislumbra na espécie.

No que tange à alegada nulidade na extração dos dados do aparelho celular, a matéria evidentemente demanda aprofundada análise do conjunto fático-probatório, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, não configurando, portanto, flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício.

A esse respeito, embora o agravante cite precedente desta Corte (AgRg no HC n. 828.054/RN), o caso concreto apresenta particularidades que o distinguem do julgado mencionado, especialmente porque o decreto prisional não se baseou exclusivamente nas provas extraídas do celular, mas em um conjunto robusto de elementos que evidenciam a periculosidade do agente e a gravidade concreta da conduta.

Quanto à alegada falta de contemporaneidade do decreto prisional, observo que tal circunstância, por si só, não evidencia constrangimento ilegal, especialmente considerando que se trata de investigação relativa à associação para o tráfico, crime de natureza permanente.

Ademais, conforme ressaltado na decisão agravada, os elementos probatórios demonstram que o paciente integrava uma organização criminosa, sendo um dos principais fornecedores de entorpecentes. As investigações revelaram que ele abastecia regularmente a associação criminosa, viabilizando o tráfico de drogas em larga escala, mediante o fornecimento de drogas para outros integrantes da organização responsáveis pela logística de distribuição.

No que diz respeito à condição de saúde do paciente, a documentação apresentada não demonstra a impossibilidade absoluta de

tratamento no estabelecimento prisional ou mediante escolta, quando necessário, não configurando situação excepcional que, por si só, ensejaria a revogação da prisão preventiva.

No tocante à alegada ausência de fundamentação idônea na decisão que decretou a prisão preventiva, verifico que a segregação cautelar foi devidamente fundamentada em elementos concretos dos autos, notadamente a gravidade da conduta imputada ao paciente, evidenciada pelo seu papel relevante como fornecedor de drogas em uma organização criminosa estruturada.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que, nas hipóteses em que a quantidade das drogas apreendidas e outras circunstâncias do caso revelem a maior gravidade do tráfico, tais dados são suficientes para demonstrar a periculosidade social do réu e a necessidade de garantir a ordem pública, ante o fundado receio de reiteração delitiva (RHC n. 193.876/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/04/2024, DJe de 30/04/2024).

Nesse sentido:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE EXPRESSIVA DE DROGA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. SUBSTITUIÇÃO. INVIABILIDADE. DESPROVIMENTO.

Apresentada fundamentação idônea para a prisão cautelar, consistente na gravidade concreta da conduta, evidenciada na expressiva quantidade de entorpecente (270 gramas de cocaína), não há falar-se em ilegalidade.

"Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão (art. 319 do CPP). Precedentes."

(AgRg no HC n. 781.094/GO, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 27/4/2023.)

Agravo regimental desprovido. (RCD no HC n. 891.933/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 22/04/2024, DJe de 25/04/2024).

Ademais, as instâncias ordinárias destacaram que o paciente possui inúmeras passagens criminais e condenação por tráfico de drogas e associação para o tráfico, circunstância que, aliada à gravidade concreta do delito, justifica a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública.

Nesse contexto, havendo elementos tangíveis a justificar a necessidade da prisão preventiva, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas (art. 319 do CPP), conforme bem destacado pelas instâncias ordinárias.

Por fim, as condições pessoais favoráveis, por si sós, não asseguram a desconstituição da custódia antecipada, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, como ocorre no caso.

A propósito:

3. Conforme a jurisprudência do STJ, condições pessoais favoráveis, por si só, não são óbice à decretação ou manutenção da prisão preventiva, mormente quando preenchidos os requisitos ensejadores.

4. "É assente neste Tribunal Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do decisum pelos próprios fundamentos". (AgRg no HC n. 759.619/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 15/2/2023.)

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 894.821/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg nos EDcl no HC 965.268 / SP

Número Registro: 2024/0457869-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

15015155520248260066 21978172024 23134255020248260000

Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CRISTIANO FERRAZ BARCELOS

ADVOGADO : CRISTIANO FERRAZ BARCELOS - SP313046

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ANDERSON CORREA DA GRACA (PRESO)

CORRÉU : GUILHERME KAYQUE BONFIM

CORRÉU : JENIFFER MERLY PEREIRA

CORRÉU : VITOR LUCAS DA SILVA AMORIM

CORRÉU : CARLOS EDUARDO DOS SANTOS

CORRÉU : RODRIGO DE SOUZA LIMA DA SILVA

CORRÉU : CAIO EDUARDO DE SOUZA LIMA SILVA

CORRÉU : WILLIAN DE CASTRO TEIXEIRA

CORRÉU : KAIQUE RODRIGUES DE SOUZA VINAGRE

OUTRO :
NOME : KAYQUE DE SOUZA VINAGRE

CORRÉU : WELLINGTON RODRIGO DE LIMA DIONISIO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO

EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA A PRODUÇÃO E TRÁFICO E CONDUTAS
AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDERSON CORREA DA GRACA (PRESO)

ADVOGADO : CRISTIANO FERRAZ BARCELOS - SP313046

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 28 de maio de 2025